EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR DO PROCESSO TC N. 3017/2013

Interessado: PREFEITURA DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, pelo Procurador abaixo subscrito, no uso de suas atribuições institucionais, com fulcro no art. 130 da Constituição Federal c/c art. 3º, II, da Lei Complementar n. 451/2008, manifesta-se nos seguintes termos.

Trata-se de Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício financeiro de 2012, da Prefeitura de São José do Calçado, sob a responsabilidade de **JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA**.

Após o exame dos balanços e demonstrativos apresentados, a Unidade Técnica – **INSTRUÇÃO CONTÁBIL CONCLUSIVA - ICC 198/2014, INSTRUÇÃO CONTÁBIL CONCLUSIVA - ICC 34/2015** e **INSTRUÇÃO TÉCNICA CONCLUSIVA - ITC 1792/2015 -** recomendou a rejeição das contas em virtude de graves violações à norma legal, conforme **RELATÓRIO TÉCNICO CONTÁBIL - RTC 168/2014 e MANIFESTAÇÃO TÉCNICA PRELIMINAR – MTP 817/2014,** a saber:

- **Cancelamento de Restos a Pagar Processados sem autorização legal e sem justificativas no processo (item 3.3.1 do RTC 168/2014)**
  Inobservância ao artigo 63 da Lei Federal 4.320/1964;

- **Saldo apurado da conta "ATIVO REAL LÍQUIDO – SALDO PATRIMONIAL" diverge daquele demonstrado no Balanço Patrimonial (item 3.3.2 do RTC 168/2014)**
  Inobservância aos artigos 85, 86 89 e 100 da Lei Federal 4.320/1964;

- **Artigo 42 da LRF (item III, MTP 817/2014)**
  Inobservância ao art. 42 da Lei Complementar 101/2000 .

Pois bem.

Ante a completude das manifestações técnicas acima citadas, para evitar repetições desnecessárias, tecem-se apenas argumentos adicionais, conforme seguem.

1. Infração gravíssima, constada nos autos, é a conduta consistente no fato de que Prefeito contraiu, nos dois últimos quadrimestres do mandato, obrigações sem

disponibilidade financeira para o seu pagamento, havendo insuficiência de caixa no valor de **R$ 172.113,76** para saldar despesas de natureza não vinculadas.

Assinala-se que a norma do art. 42 da LC n. 101/2000 visa garantir a integridade das finanças públicas, de modo a evitar que o gestor contraia despesas que não poderão ser pagas no seu mandato, ou deixe obrigações, sem disponibilidade de caixa, para serem quitadas pela próxima administração.

Assim, deve o Prefeito quitar despesas empenhadas e liquidadas entre maio e dezembro ou, ao menos, reservar dinheiro para que assim o faça o sucessor.

No caso vertente, está plenamente demonstrado que, nos dois últimos quadrimestres do mandato, o Prefeito contraiu despesa sem lastro de caixa, transferindo-se mais dívida ao próximo mandatário.

Com tal proceder, além de praticar infração administrativa, incorreu o agente no **crime de assunção de obrigação no último ano do mandato ou legislatura** (art. 359-C do Código Penal)[1].

2. Apurou-se, ainda, que houve o cancelamento de restos a pagar processados com menos cinco anos de inscrição, totalizando **R$ 705.0748,41**.

Cabe frisar que as condutas do gestor estão tipificadas em lei como **ilícitos penais e de ato de improbidade administrativa** que atenta contra os princípios da administração pública, conforme art. 11, "*caput*" e inciso II, da Lei n. 8.429/1992[2].

Portanto, a simples opção do legislador em criminalizar tais condutas na esfera penal e como ato de improbidade já indica a sua gravidade, não podendo entender-se diferentemente na esfera administrativa, interpretação que conduz à conclusão de que as contas *sub examine* estão maculadas de graves irregularidades, que ensejam a emissão de parecer prévio desfavorável a sua aprovação, nos termos do art. 80, III, da LC n. 621/13.

Com efeito, a título exemplificativo, o Tribunal de Contas do Mato Grosso considera, respectivamente, infrações gravíssima e grave, "contração de obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem que haja disponibilidade financeira (art. 42, caput e parágrafo único da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF)" e "cancelamento de restos a pagar processados sem comprovação do fato motivador (art. 37, *caput,* da Constituição Federal)", consoante Resolução Normativa n° 17/2010.

---

[1] Art. 359-C. Ordenar ou autorizar a assunção de obrigação, nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato ou legislatura, cuja despesa não possa ser paga no mesmo exercício financeiro ou, caso reste parcela a ser paga no exercício seguinte, que não tenha contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa:
Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

[2] Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:
II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

Por derradeiro, não se vislumbra, nesse momento, a possibilidade de aplicação da multa prevista no art. 5º, §§ 1º e 2º da Lei 10.028/2000, conforme sugerido pela Unidade Técnica, pois o mero descumprimento do art. 42 da LRF não encontra subsunção nos referidos normativos.

Faz-se necessário demonstrar que o administrador deixou de efetuar limitação de empenho e movimentação financeira, o que redundou na contração de despesa sem a cobertura de caixa no final de mandato.

Em razão disso, com espeque no disposto nos arts. 38, inciso II, e parágrafo único, 134, inciso III e § 2° e 281 do RITCEES[3], caso mantido no Parecer prévio o apontamento descrito no **item III da MTP 817/2014 – infringência ao artigo 42 da LRF**, deve-se formar autos apartados, instaurando-se novo contraditório em processo de fiscalização específico, com a finalidade aplicar a sanção pecuniária, nos moldes expressos no art. 136 da LC n. 621/12[4] c/c art. 5°, inciso III, §§ 1° e 2° da Lei n. 10.028/00[5].

Posto isso, pugna o **Ministério Público de Contas:**

1 - seja emitido **PARECER PRÉVIO** recomendando-se ao Legislativo Municipal a **REJEIÇÃO** das contas do Executivo Municipal de São José do Calçado, referente ao exercício de 2012, sob responsabilidade de **JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA**, na forma do art. 80, inciso III, da LC n. 621/12 c/c art. 71, inciso II, da Constituição Estadual;

2 - sejam **formados autos apartados**, nos termos dos arts. 38, inciso II, e

---

[3] **Art. 38.** Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução: [...] II - emitir parecer escrito em todos os processos sujeitos à apreciação do Tribunal, com exceção dos processos administrativos internos; **Parágrafo único.** Quando da elaboração do parecer a que se refere o inciso II deste artigo, verificando o Ministério Público junto ao Tribunal a ocorrência de irregularidades que não constaram da instrução ou a ausência de agentes na relação processual, essas poderão ser objeto de instrumento em apartado, sem prejuízo da continuidade do feito.

Art. 134. Verificada, no exame das contas anuais de governo, irregularidade decorrente de atos de gestão sujeitos ao julgamento do Tribunal, será determinada a formação de processo apartado, com o objetivo de:
[...] III - aplicar multas por infrações à norma legal ou regulamentar de natureza orçamentária, financeira, operacional, patrimonial e fiscal, se for o caso. [...] § 2º A formação de processo apartado dar-se-á mediante a juntada da decisão que determinar a sua constituição e de peças do processo originário ou reprodução de cópias necessárias à sua instrução.

Art. 281. Verificada a necessidade de ser examinada a matéria em processo distinto, para assegurar a observância dos princípios da celeridade e da eficiência, deverá ser formado processo apartado, de natureza semelhante ou diversa do processo originário, mediante o desmembramento ou reprodução de peças do processo original.

[4] **Art. 136.** Compete ao Tribunal de Contas, o processamento, o julgamento e a aplicação da multa de que trata o artigo 5º da Lei Federal nº 10.028, de 19.10.2000.

[5] **Art. 5º** Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas: [...] **III –** deixar de expedir ato determinando limitação de empenho e movimentação financeira, nos casos e condições estabelecidos em lei; [...]
§ 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.
§ 2º A infração a que se refere este artigo será processada e julgada pelo Tribunal de Contas a que competir a fiscalização contábil, financeira e orçamentária da pessoa jurídica de direito público envolvida.

parágrafo único, 134, inciso III, e § 2° e 281 do RITCEES, com a finalidade de se responsabilizar, pessoalmente, o Prefeito Municipal pelo descumprimento do disposto no art. 5°, inciso III, §§ 1° e 2° da Lei n. 10.028/00, consoante apontamento descrito no item III da MTP 8174/2014;

3 – seja determinado ao Poder Executivo Municipal para que divulgue amplamente, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, a prestação de contas relativa ao exercício financeiro em questão e o respectivo parecer prévio, na forma do art. 48 da LRF.

Vitória, 24 de abril de 2015.

LUCIANO VIEIRA
PROCURADOR
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS